



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94886-09.2016.8.09.0000
(201690948868)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO : DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA
DECISÃO LIMINAR DO RELATOR.
POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DO
IMPETRANTE SER REINTEGRADO NO
CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO.
*FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN
MORA* NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDO O
INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA
DE NOVOS FUNDAMENTOS.
DESPROVIMENTO. I – Com o advento do
novel *Codex* de Ritos, é possível que a parte
interessada ataque a decisão liminar do**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Relator por meio de agravo interno (*caput* do artigo 1.021). **II** - Ao interpor o recurso, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. **II** - Uma vez ausentes argumentos novos que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovemento do impulso e submete-se a análise ao órgão colegiado. **III** - Mantido o ato judicial exarado pelo Relator que, *in limine*, indeferiu o retorno do impetrante/agravante às suas atividades no cargo de analista legislativo, em face da ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A C Ó R D ã O



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94886-09.2016.8.09.0000 (201690948868) (Agravo Interno), da COMARCA DE GOIÂNIA**, sendo agravante Luiz Augusto Ferreira da Silva e agravado Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Acordam os integrantes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, **em negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Norival Santomé, Francisco Vildon José Valente, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Orloff Neves Rocha, convocado do Desembargador Carlos Alberto França, Gerson Santana Cintra, convocado do Desembargador Leobino Valente Chaves, Sandra Regina Teodoro Reis, convocada do Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Ney Teles de Paula, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho e Jeová Sardinha de Moraes. Ficou divergente o Desembargador Itamar de Lima, convocado do Desembargador Nicomedes Domingos Borges, ausente ocasional a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco. Ausente no início o Desembargador Walter Carlos Lemes. Presidiu o julgamento o Desembargador



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Gilberto Marques Filho.

Presente o ilustre Procurador de Justiça,
Doutor Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, 10 de maio de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

02-12/F



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
94886-09.2016.8.09.0000 (201690948868)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO : DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

interpôs agravo interno (fls. 1249/1256) da decisão singular que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a liminar deste Relator, proferida nos presentes autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do **DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**.

Na petição inicial do *mandamus*, o impetrante, até então analista legislativo, alegou que lhe foi imposta a penalidade disciplinar de demissão, em face da sua ausência reiterada.

Almejou a concessão de liminar, para fosse



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

reintegrado no respectivo cargo e, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar.

A liminar foi indeferida (fls. 1215/1223).

Os embargos de declaração opostos pelo requerente foram rejeitados pelo *decisum* unipessoal deste Relator às fls. 1235/1243.

Em seguida, o impetrante lança o agravo interno em comento (fls. 1249/1256).

Pretende a reconsideração do julgado que impediu seu retorno às atividades de analista legislativo, pontuando que a questão dos autos não envolve obrigação de trato sucessivo e não busca compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, de modo que a liminar poderia ter sido concedida.

Volta a discorrer sobre a prescrição e assevera que a forma pela qual desempenhava suas funções era sempre de conhecimento de seus superiores durante todo o período que laborou.

Afirma não haver provas produzidas no PAD



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

de que tenha agido com a intenção de perpetrar a conduta de ausentar-se do serviço, sendo que várias testemunhas confirmaram seu notório saber.

Considera que houve falta de diligência da própria administração, pois, em nenhum momento, verificou um suposto desvio de função, ao contrário, foi dela a determinação e anuência para que exercesse as funções de cunho social tidas por irregulares.

Assim, verbera que o *fumus boni iuris* encontra-se patente e o *periculum in mora* evidenciado pela perda de seus vencimentos, daí diz não justificar o óbice do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Por derradeiro, roga pela reconsideração do édito judicial ora combatido, para deferir a tutela de urgência.

Preparo visto à fl. 1257.

Instado o agravado a manifestar-se (fl. 1260), apresentou informações às fls. 1261/1274 e contrarrazões ao agravo interno às fls. 1280/1283, refutando *in totum* a pretensão do insurgente, especialmente diante do fato de que a conduta reiterada é de trato sucessivo.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

No mais, defende a incolumidade da decisão singular que indeferiu a liminar pleiteada.

Neste mesmo desiderato, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1287/1294), rogando pelo desprovimento do impulso.

É o relatório. Peço dia para o julgamento.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

02-12/F



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94886-09.2016.8.09.0000
(201690948868)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO : DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO

LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

interpôs agravo interno (fls. 1249/1256) da decisão singular que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a liminar deste Relator, proferida nos presentes autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do **DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**.

Pretende, em suma, o impetrante/agravante, a reconsideração do *decisum* unipessoal de minha relatoria, em que indeferi o pedido liminar de reintegração ao cargo de analista legislativo, eis que recebeu a pena disciplinar de demissão, em face de reiteradas ausências.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Nas razões do impulso em apreço, alega, em suma, que (i) a questão dos autos não envolve obrigação de trato sucessivo e não busca compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, de modo que a liminar poderia ter sido concedida; (ii) a pretensão punitiva está prescrita e assevera que a forma pela qual desempenhava suas funções era sempre de conhecimento de seus superiores durante todo o período que laborou; (iii) não haver provas produzidas no PAD de que tenha agido com a intenção de perpetrar a conduta de ausentar-se do serviço, sendo que várias testemunhas confirmaram seu notório saber; (iv) houve falta de diligência da própria administração, pois, em nenhum momento, verificou um suposto desvio de função, ao contrário, foi dela a determinação e anuência para que exercesse as funções de cunho social tidas por irregulares.

Assim, verbera que o *fumus boni iuris* encontra-se patente e o *periculum in mora* evidenciado pela perda de seus vencimentos, daí diz não justificar o óbice do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Por derradeiro, roga pela reconsideração do édito judicial ora combatido, para deferir a tutela de urgência.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Breve relato. Passo ao voto.

O impulso é adequado e foi tempestivamente interposto. Por isso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não é demais apontar a novidade legislativa, com o advento do novo Código de Processo Civil que, ao revés do anterior Diploma, agora prevê a possibilidade de se atacar decisão liminar do Relator por meio de agravo interno.

É o que preconiza o novel *Codex* de Ritos:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta."



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Regimentalmente, o artigo 364 também regulamenta o assunto perante este egrégio Tribunal de Justiça.

A título de ilustração, confira:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECORRIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AGRAVADA. REGULARIDADE DEMONSTRADA. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO PRELIMINAR MANTIDA. 1 - Na sistemática do CPC/2015, não existe restrição à recorribilidade da decisão preliminar que indefere o pedido de efeito suspensivo e/ou de concessão da tutela de urgência (art. 1.021 do NCPC). (...)." (TJGO, 5ª CC, AI nº 161663-73, **Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição**, DJe nº 2.136 de 21/10/2016).*

Em análise da contrariedade e examinando minuciosamente a peça recursal, registro que não merece prosperar a irresignação do insurgente, pois pretende apenas o reexame da matéria.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

O pedido de reintegração no cargo de analista teria como consectário lógico o pagamento de vencimentos, razão pela qual não pode ser concedida a liminar, haja vista o óbice estampado no artigo 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança.

Como já dito às fls. 1242/1243, "(...) a ratio decidendi do édito judicial, em uma análise perfunctória e, portanto, não exauriente, está evidenciada no aparente trato sucessivo das reiteradas condutas irregulares praticadas pelo impetrante. Lado outro, a vedação expressa do § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09, mencionada na decisão ora embargada, repercute como base de fundamento obiter dictum, mutatis mutandis, ensejador da não concessão da medida prefacial do writ, quando veda o deferimento de liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza, consectário lógico do pedido formulado na exordial, na eventual hipótese de seu acolhimento, qual seja a imediata reintegração do impetrante ao cargo de origem."

Em bem traçadas linhas, o ilustre Procurador de Justiça, **Dr. Spiridon N. Anyfantis**, assim fundamentou:

"(...) tanto o Inquérito Policial, quanto a comissão Processante se limitaram a apurar/investigar as condutas perpetradas pelo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

*impetrante no período compreendido **entre 1995 a 2014**. Forte nessas razões, em verdade, pode-se inferir que assiste razão ao Exmo. Desembargador Fausto Moreira Diniz, ao assentar que há aparente trato sucessivo nas reiteradas condutas praticadas pelo impetrante, mormente porque, como dito, as condutas então apuradas não são relativas somente ao ano de 1995, mas ao interstício compreendido de 1995 a 2014.*

*Ao que se vê, portanto, o agravante não apresentou nenhum elemento hábil a elidir a convicção manifestada por meio da decisão proferida. Pelo contrário: constam provas nos autos que contradizem e refutam o fundamento do impetrante acerca da clara constatação da prescrição punitiva da Administração Pública, reiterando a negativa lançada na decisão liminar e, por consequência, obstando, **em sede de cognição sumária**, uma conclusão precisa a favor do agravante. Assim, ausente argumento apto a afastar as considerações realizadas pela decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos." (sic, fl. 1292, destaques conforme o original).*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Assim, à míngua de novos elementos capazes de alterar a decisão por mim anteriormente exarada, mantenho-a por estes e seus próprios fundamentos.

Ao teor do exposto, já conhecido o agravo interno ofertado, **deixo de reconsiderar o ato** e submeto a insurgência à apreciação do órgão colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo desprovimento do recurso.

Ato contínuo, intime-se o **Estado de Goiás**, como já determinado à fl. 1223.

É o meu voto.

Goiânia, 10 de maio de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

02-12/F